

TC 006.352/2019-7

Apenso: 004.683/2021-9

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú-SC.

Recorrentes: Edson Renato Dias (648.581.209-10).

Advogado constituído nos autos: Eduardo Ribeiro (OAB/SC 30.785); procuração: peças 223-224; e outros.

Interessado (s) em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da regular aplicação de recursos transferidos por meio de convênio. Não demonstração do atingimento dos objetivos da avença. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Argumentos insuficientes para reforma do julgado. Conhecimento e negativa de provimento. Recurso de revisão. Conhecimento. Trânsito em julgado. Aplicação dos arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Rediscussão do mérito das decisões proferidas nos autos. Documentação com carência de valor probante. Não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peças 278-283) interposto por Edson Renato Dias, prefeito do Município de Balneário Camboriú/SC nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, contra o Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara (peça 210), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edson Renato Dias;

9.2. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento da quantia adiante especificada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/3/2009	148.224,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) ;

9.4. aplicar ao Sr. Edson Renato Dias a multa de R\$ 13.500,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência desta decisão ao Sr. Edson Renato Dias, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Balneário Camboriú – SC e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 634/2008 (Siafi 635843), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Balneário Camboriú/SC, representado pelo então prefeito Rubens Spernau, cujo objeto era “qualificar profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC” (peça 26, p. 1).

2.1. Para o alcance do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 185.280,00, sendo R\$ 148.224,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do conveniente (peça 26, p. 7). A União repassou a integralidade dos recursos de sua alçada em 23/3/2009 (peça 31). A avença teve vigência de 27/6/2008 a 31/12/2011 (peça 166).

2.2. Na análise da prestação de contas relativa ao Convênio 634/2008, o concedente verificou que o Município de Balneário Camboriú/SC não apresentou elementos fáticos comprobatórios para a sua aprovação, inviabilizando a apuração do alcance do objeto da avença (peça 158, p.18).

2.3. Após a notificação de Rubens Spernau, na condição de prefeito municipal das gestões 2005-2008 (peças 159-161), sem o saneamento das inconsistências levantadas, o Ministério do Turismo deu prosseguimento à tomada de contas especial e, ao final, concluiu que houve prejuízo no valor original de R\$ 148.224,00, atribuindo responsabilidade ao referido gestor (peças 165 e

183).

2.4. Essa conclusão foi seguida pelo Relatório de Auditoria da CGU 1206/2018 (peça 184), ocorrendo a certificação da irregularidade das contas (peça 185). Em seguida, foram emitidos, no mesmo sentido, o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 186) e o pronunciamento ministerial (peça 187).

2.5. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, a unidade técnica entendeu, em juízo preliminar, que a responsabilidade pelo débito deveria ser imputada a Edson Renato Dias, prefeito municipal nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, sob o argumento de que ele foi, efetivamente, o gestor dos recursos federais recebidos (peça 192-194). O ministro relator aquiesceu da proposta (peça 195).

2.6. Assim, foi realizada a citação de Edson Renato Dias, na condição de prefeito municipal e gestor dos recursos recebidos (peças 192, p. 9, 203-204):

Irregularidade: Não comprovação da execução física da Meta 1 do objeto do convênio: Realização de Curso Turismo e Qualidade no Atendimento em Balneário Camboriú/SC, ou seja, não foi devidamente comprovada a realização das seguintes etapas: Etapa 1 – Equipe Técnica – professores; Etapa 2 – Locação – Datashow e telão, computador, equipamento de som e sala; Etapa 3 – Material Gráfico – confecção de apostilas e certificados; Etapa 4 – Material de consumo – tinta de impressora preta, tinta colorida, caneta, pasta (papel com elástico); Etapa 5 – Alimentação – lanches; Etapa 6 – Material de Divulgação – folder; Etapa 7 – Uniformes – camisetas

Conduta: não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

2.7. Após a devida citação, o responsável se manteve silente, operando-se a revelia (peça 206, p. 7). A unidade instrutiva então concluiu: i) pela prescrição da pretensão punitiva; e ii) pelo julgamento irregular das contas de Edson Renato Dias, com a imputação do débito (peça 206, p.7-8, 207-208).

2.8. O MPTCU (peça 209) discordou da unidade em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, acrescentando a proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 209, p. 7).

2.9. Em seu voto, o Ministro Relator trouxe considerações a respeito da análise da prescrição, asseverando que, considerando que o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/7/2019, não havia transcurso o prazo decenal estatuído no Acórdão 1.441/2016-Plenário (peça 211).

2.10. Dessa forma, o Tribunal, por meio do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara (peça 210), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, julgou irregulares as contas de Edson Renato Dias, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.11. Insatisfeito, Edson Renato Dias interpôs recurso de reconsideração alegando, preliminarmente, que teria ocorrido a prescrição e que teria havido prejuízo ao seu exercício da ampla defesa e do contraditório e, no mérito, que os documentos por ele apresentados seriam suficientes para comprovar a regularidade na prestação do objeto conveniado (peça 226).

2.12. A então Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério

Público junto ao TCU, propôs o conhecimento e o não provimento do apelo recursal (peças 248-250).

2.13. O relator do recurso, Ministro Bruno Dantas, concordou com análise efetuada pela Serur (peça 253), sendo seguido pelo colegiado, o que resultou no Acórdão 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente (peça 252).

2.14. Irresignado, o responsável interpôs o presente recurso de revisão (peças 278-283), requerendo: i) admissibilidade do recurso; ii) reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva e, subsidiariamente, da intercorrente; iii) nulidade por cerceamento de defesa em virtude da nulidade da citação; iv) reforma da decisão, com a declaração de que a prestação de contas foi apresentada de forma regular com a consequente execução do objeto do convênio, eximindo o recorrente das penalidades impostas pelo acórdão recorrido (peça 278, p. 12-13).

2.15. Ressalva-se que as peças 278-280 apresentadas pelo recorrente são idênticas às peças 281-283 e, posteriormente a interposição do recurso de revisão, o recorrente juntou a este processo a peça 289, que solicita o reconhecimento da prescrição a luz da Resolução TCU 344/2022.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido nas peças 285-286, ratificado pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira, na peça 288, que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões:

- a) se é aplicável o instituto da prescrição aos procedimentos desta TCE (peça 278, p. 5-8; e peça 289);
- b) se houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (peça 278, p. 4); e
- c) se houve a comprovação da execução do objeto do convênio (peça 278, p. 8-12).

5. Da prescrição (peça 278, p. 5-8; e peça 289)

5.1. O recorrente assevera que deve ser reconhecida a prescrição, apresentando os seguintes argumentos:

a) Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece, em seu art. 1º, que a prescrição nos processos de controle externo deve observar a Lei 9.873/1999, ocorreu a prescrição, uma vez que o decurso de tempo entre a prestação de contas, em 2012, e a citação do recorrente, em 2020, foi superior a cinco anos (peça 278, p. 5);

b) Ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o Relatório de Auditoria da CGU 1206/2018 (peça 184) não pode ser considerado marco interruptivo do prazo de prescrição intercorrente, tratando apenas de uma simples reiteração das manifestações anteriores, assim, não contribui de forma relevante para o curso das investigações, requisito estabelecido recentemente pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (peça 278, p. 6-8; e peça 289).

Análise

5.2. A Resolução TCU 344/2022 não se aplica aos processos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, conforme dispõe o seu art. 18:

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.

5.3. Conforme peça 269, o trânsito em julgado ocorreu em 9/10/2021, ou seja, anteriormente a publicação da Resolução TCU 344/2022.

5.4. Ademais, já foi remetida a documentação pertinente à cobrança judicial ao órgão executor, conforme peças 21-24 do TC 044.683/2021-9. E, segundo o art. 10, parágrafo único, da referida norma, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição nesses casos.

5.5. Dessa forma, nesta etapa processual, não é feita análise da prescrição, não podendo ser acolhidos os argumentos do recorrente.

6. Do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (peça 278, p. 4);

6.1. O recorrente alega que houve comprometimento à ampla defesa e ao contraditório, em razão dos seguintes argumentos:

a) O responsável não foi notificado, na fase interna da tomada de contas especial, desde a fase de prestação de contas, uma vez que o órgão instaurador entendeu que a responsabilidade deveria recair sobre o ex-prefeito Rubens Spornau (peça 278, p. 4);

b) A notificação tardia do responsável, após mais de dez anos, prejudica a ampla defesa, impossibilitando a produção de provas a seu favor (peça 278, p. 4);

c) Não ocorreu a citação pessoal do recorrente, uma vez que o aviso de recebimento anexado ao processo foi assinado por pessoa diversa, não podendo reputar válida a sua intimação pessoal (peça 278, p. 4).

Análise

6.2. Em relação à ausência de notificação na fase interna da tomada de contas especial, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que este fato não gera prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, na fase interna, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida, o que ocorreu conforme as peças 203-204. Nesse sentido, os Acórdãos 3.148/2023-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes; 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes; e 4.938/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas.

6.3. Quanto à alegação de citação tardia, este Tribunal entende que o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente de citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente mera alegação, como faz o recorrente, sem apresentar qualquer evidência a respeito (Acórdãos 1.244/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas; 444/2016-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes; 67/2014-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes).

6.4. No que concerne a alegação de que não ocorreu a citação pessoal do recorrente, também não merece prosperar o recorrente. Conforme o art. 22, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art.

179, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a citação far-se-á pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Assim, no processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas tão somente a entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial (Acórdãos 4.963/2022-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira; 316/2018-Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo; 5.419/2017-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes).

6.5. Destarte, conforme constata-se nas peças 202-204, foi enviado ofício de citação em nome do responsável a endereço constante em base de dados oficial, que foi devidamente recebido, assim, tal rito foi cumprido, não havendo que se falar em citação inválida.

6.6. Ademais, cabe destacar que a tese de comprometimento à ampla defesa e ao contraditório e os três argumentos apresentados pelo recorrente já foram analisados e rechaçados no âmbito deste processo, no âmbito do acórdão condenatório e/ou no que julgou o recurso de reconsideração, chegando-se nas mesmas conclusões feitas acima:

a) ausência de notificação na fase interna (voto do Acórdão 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, peça 253, p. 1; relatório do Acórdão 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, peça 254, p. 3-4);

b) citação tardia (relatório do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara, peça 212, p. 2; relatório do Acórdão 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, peça 254, p. 3-4);

c) não ocorrência de citação pessoal (relatório do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara, peça 212, p. 3-5).

6.7. Diante do exposto, considerando que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o responsável teve a oportunidade de se manifestar por ocasião da realização de citação válida e não foram apresentados quaisquer obstáculos concretos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não podem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da comprovação da execução do objeto do convênio (peça 278, p. 8-12)

7.1. O recorrente, após fazer um resumo do histórico do processo e das alegações que não foram aceitas anteriormente nos autos, alega que houve a execução do objeto do convênio (peça 278, p. 8-10), apresentando os seguintes argumentos:

a) Foram veiculadas na mídia local diversas notícias que demonstram a realização do curso, conforme links abaixo (peça 278, p. 10-11):

<https://secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/alunos-do-curso-de-capacitacao-em-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade>

<https://jornaldosbairros.tv/noticia/21989>

<https://www.clickcamboriu.com.br/turismo/2010/10/alunos-do-curso-de-capacitacao-em-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade-10082.html>

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/curso-de-qualificacao-ja-tem-mais-de-130-inscritos>

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/ambulantes-capacitados-ja-podem-validar-alvara-de-temporada>

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/policia-militar-passa-por-curso-de->

[qualificacao-turistica](#)

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/empresa-presta-contas-a-sectur-sobre-capacitacao>

b) Os fatos expostos também podem ser comprovados por testemunhas, a exemplo do Tenente Coronel Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar, que certificou a participação de diversos policiais militares no curso, bem como pelo então Secretário do Turismo de Balneário Camboriú, Ademar Schneider, conforme declarações às peças 279 e 280 (peça 278, p. 11-12).

Análise

7.2. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares diante da não comprovação da execução física do objeto do Convênio 634/2008 (“qualificar profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC”), uma vez que não apresentou documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho, bem como o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (voto do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara, peça 211, p. 2).

7.3. No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014-CGQC/DCPAT/SNPDTUR/MTUR (peça 158), foram identificadas uma série de inconsistências na documentação enviada pelo conveniente, a exemplo da falta de notas fiscais, recibos e contratos das despesas realizadas e omissões importantes nas listas de presença dos cursos de capacitação.

7.4. Para sustentar a tese da comprovação da execução do objeto do convênio, o recorrente apresenta notícias de portais locais e da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico (Sectur) de Balneário Camboriú/SC sobre curso de capacitação em turismo objeto de parceria entre a Sectur e o Ministério do Turismo. Essas notícias divulgam a realização de: passeio dos alunos a pontos turísticos, inscrições do curso, conclusão do curso, curso a turma de policiais militares, e apresentação de contas da empresa contratada à Sectur.

7.5. As notícias locais não podem ser aceitas isoladamente como documentos hábeis a comprovar as diversas despesas previstas no projeto básico do convênio (peça 7) – a exemplo de: capacitação de 1.400 profissionais; contratação de professores (1890 horas); locação de equipamentos; confecção de material gráfico; material de consumo; alimentação; material de divulgação; e uniformes. Tampouco comprovam o nexo de causalidade entre as despesas previstas e os recursos federais recebidos.

7.6. As notícias apresentadas poderiam, quando muito, revelar que foi realizado em determinado momento curso sobre turismo pela Sectur, mas em nada comprovam sobre a execução do plano de trabalho do convênio e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas.

7.7. Ademais, em relação à comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas assevera que, ainda que o objeto do convênio tenha sido executado, a falta de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto impede atestar a regularidade na execução do objeto, tendo como consequência a imputação do débito, a exemplo dos Acórdãos 10.891/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira; 8.448/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes, e 9.580/2015-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo.

7.8. Do mesmo modo, as duas declarações de terceiros anexadas pelo recorrente não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, uma vez que possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. Nesse sentido, os Acórdãos 2.764/2022-TCU-Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo; 1.423/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 9.458/2017-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes.

7.9. Diante de todo o exposto, não foi comprovada a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos por meio de documentação idônea, que demonstrasse de forma efetiva e inequívoca, a execução do objeto pactuado, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Assim, não devem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não é passível a análise de prescrição no presente caso, diante do trânsito em julgado deste processo e do envio da documentação pertinente à cobrança judicial ao órgão executor, nos termos dos arts. 18 e 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022;

b) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o responsável teve a oportunidade de se manifestar por ocasião da realização de citação válida e não foram apresentados quaisquer obstáculos concretos ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) não foi comprovada a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos por meio de documentação idônea, que demonstrasse de forma efetiva e inequívoca, a execução do objeto pactuado, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

8.1. Com base nessas conclusões, e considerando que não se verificou erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, propõe-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Balneário Camboriú – SC.

TCU / AudRecursos / 1ª Diretoria, em 6 de janeiro de 2024.

[assinado eletronicamente]

Deane D'Abadia Morais

AUFC – mat. 8092-6